



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000405829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383213-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2383213-54.2024.8.26.0000

Agravante : **Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda.**
Agravado : **Município de Santos**
Comarca : **Santos**

Voto nº 50.040.

EXECUÇÃO FISCAL – SUSPENSÃO DO PROCESSO – Decisão interlocutória que rejeitou o pedido de sobrestamento – Decisão que comporta reforma – Tema de Repercussão Geral nº 1.297 do STF – Determinação de suspensão de todos os processos judiciais e administrativos, por meio de recente decisão monocrática proferida em sede do RE nº 1.479.602/MG – Sobrestamento que se impõe – Irresignação acolhida para esse fim. Agravo provido.

V i s t o s.

Cuida-se de agravo de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa executada.

Neste agravo, a sociedade executada busca a reforma da decisão, para que, ao final, seja determinado sobrestamento da Execução Fiscal nº 1506362-43.2019.8.26.0562 até o trânsito em julgado: i) do RE nº 1.346.152/SP (Tema 1217/STF); ii) da Ação Anulatória/Declaratória nº 0013723-98.2013.8.26.0562; e iii) do RE nº 1.479.602/MG (Tema 1297/STF).

Nessa linha, apresenta os seguintes argumentos: a agravante presta serviço essencialmente público, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

ela não se aplicando os Temas nº 385 e nº 437 do STF, razão pela qual há de ser sobrestado o feito, a fim de se aguardar a resolução da controvérsia suscitada no RE nº 1.479.602/MG (Tema 1297); a presente Execução Fiscal também deve ser sobrestada em razão da evidente relação de prejudicialidade com a Ação Anulatória/Declaratória, autuada sob o nº 0013723-98.2013.8.26.0562, em que se discute, justamente, se o IPTU incide sobre os bens imóveis localizados no Porto de Santos; outra questão relevante que impõe o sobrestamento do feito está relacionada à indevida aplicação dos índices de correção monetária e juros pelo Município de Santos; destaca-se, nesse particular, que o Supremo Tribunal Federal afetou, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 1217), a controvérsia quanto à possibilidade de os Municípios aplicarem índices de correção monetária e juros de mora superiores aos critérios utilizados pela União (Taxa Selic) para a atualização de créditos tributários.

Regularmente processado, com efeito suspensivo (fls. 238), e respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De rigor deferir-se o pedido de sobrestamento formulado pela sociedade executada, considerando o que decidiu monocraticamente o Supremo Tribunal Federal em sede de apreciação do Tema de Repercussão Geral nº 1.297 (Recurso Extraordinário nº 1.479.602/MG).

De fato, quando a douta magistrada *a quo* proferiu a interlocutória ora agravada, o Pretório Excelso ainda não havia determinado a suspensão dos feitos correlatos. Pois, no momento da afetação do referido recurso extraordinário – em abril de 2024 –, aquela Corte suprema havia tão somente reconhecido a repercussão geral do tema em apreço.

Foi só em 19/04/2024 que o Relator, Min. ANDRÉ MENDONÇA (decisão publicada em janeiro de 2025), analisando pedido de sobrestamento formulado pelas partes, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos judiciais e administrativos que envolvam o tema da imunidade fiscal de bens públicos afetados a serviços de natureza pública prestados por pessoa jurídica privada, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA Nº 1.297 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE BENS PÚBLICOS AFETADOS A SERVIÇO PÚBLICO OUTORGADO A PARTICULAR. GARANTIA DE ISONOMIA E DE UNIFORMIDADE DO TRATAMENTO JURISDICIONAL. ART. 1.035, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL. EXTENSÃO DA SUSPENSÃO A TODOS OS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO TEMA RG Nº 1.297: DEFERIMENTO.”.

Observa-se, então, que o presente caso está abrangido por aquela decisão monocrática, donde se faz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

incontornável a concessão do sobrestamento pleiteado.

À vista de tudo, portanto, a solução que se impõe é o provimento deste agravo, de maneira a afastar a decisão denegatória prolatada pelo Juízo de origem. Nessa conformidade, ficará o processo executivo de origem – Execução Fiscal nº 1506362-43.2019.8.26.0562 – sobrestado até o trânsito em julgado do RE nº 1.479.602/MG (Tema 1297/STF).

Ante o exposto, então, para o fim especificado, em suma, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica